

Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora Relatora do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, Desa. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601407-70.2022.6.16.0000

COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO “BRASIL DA ESPERANÇA” NO ESTADO DO PARANÁ, aliança política devidamente registrada perante o E. TRE/PR¹, por meio de seu presidente, ARILSON MAROLDI CHIORATO, de agora em diante apenas **IMPUGNANTE**, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários, com fulcro no art. 3º da LC n. 64/90² e art. 34, inciso II da Resolução TSE n. 23.609, de 18 de dezembro de 2019, apresentar **impugnação ao registro de candidatura** de **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**³ e da **COMISSÃO PROVISÓRIA DO PODEMOS NO ESTADO DO PARANÁ**⁴, de agora em diante apenas **IMPUGNADOS**, que se apresenta pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

¹ Certidão anexa.

² Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

³ Devidamente qualificado no pedido de registro de candidatura nº 0601407-70.2022.6.16.0000 que tramita perante esse E. TRE/PR.

⁴ Órgão partidário inscrito no CNPJ sob o n. 04.887.371/0001-98, com endereço à Rua José Bernardino Bormann, 730, Bigorriho, Curitiba, Paraná, CEP 80730350, celular (41) 988111836, e-mail eleicoes2022@pfadvogados.adv.br.



I. TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

Tendo em vista que o edital contendo a relação de candidatos à Câmara dos Deputados pelo Paraná foi publicado na data de **17 de agosto de 2022** por este E. TRE/PR, o prazo para a apresentação das impugnações aos registros dos candidatos se encerra na data de 22 de agosto de 2022, tendo em vista o prazo de 5 (cinco) dias previsto pelo art. 3º da Lei Complementar n. 64/90, bem como pelo art. 34, inciso II, da Res.-TSE n. 23.609/19.

Assim, considerando que a presente impugnação foi apresentada anteriormente ao advento do seu termo final, resta cabalmente comprovada a sua tempestividade, motivo pelo qual deve ser conhecida e processada.

II. BREVÍSSIMA SÍNTESE.

Em **11 de agosto de 2022**, mesmo ciente do imbróglio envolvendo sua elegibilidade, o Sr. DELTAN DALLAGNOL, por meio de pedido coletivo do Partido PODEMOS, apresentou Requerimento de Registro de Candidatura, visando concorrer ao cargo de Deputado Federal no Estado do Paraná, no pleito de 2022.

O REQUERENTE é figura pública nacionalmente conhecida. Ex-Procurador da República, DELTAN dirigiu e coordenou a conhecida **Operação Lava-Jato**, título este que lhe conferiu enorme fama e renome político, desbocando em sua pré-candidatura para disputar uma cadeira na Câmara dos Deputados.

O combate à corrupção e a luta contra a impunidade dos poderosos são verdadeiras **marcas publicitárias** da campanha do IMPUGNADO, aliadas às sempre que possível divulgadas cifras de *“bilhões de reais devolvidos aos cofres públicos do país”*.

Nada obstante, a mesma força-tarefa que um dia lhe trouxe notoriedade, agora, embasa a sua inelegibilidade para disputar as eleições deste ano.

O motivo? Segundo o Tribunal de Contas da União – TCU, a gestão administrativa da Lava-Jato, coordenada por DALLAGNOL, ocasionou o pagamento desmedido de diárias, passagens e gratificações concedidas a diversos integrantes do Ministério Público, sem a devida fundamentação ou análise de alternativas legais mais econômicas ou impessoais.



Os fatos restaram constatados na Tomada de Contas Especial n.º 006.470/2022-05, por meio da qual o Plenário do TCU tornou definitivo o julgamento pela **irregularidade das contas** de DELTAN DALLAGNOL. Nos termos do voto do Relator Min. Bruno Dantas:

“Ante o exposto, voto por que o Tribunal rejeite as razões de justificativa e julgue irregulares as contas de Rodrigo Janot Monteiro de Barros, João Vicente Beraldo Romão e **Deltan Martinazzo Dallagnol** em razão de **prática de atos antieconômicos, ilegais e ilegítimos consubstanciados em condutas que, em tese, podem caracterizar atos dolosos de improbidade administrativa**, a serem examinados em ação própria pelos órgãos competentes, e os condene solidariamente ao ressarcimento ao erário no valor total histórico de R\$ 2.597.536,39, que atualizado até 13/4/2022 atingiu a cifra de R\$ 2.831.808,17”

A terra é redonda, não à toa. Agora, o próprio DELTAN terá de efetuar o ressarcimento de mais alguns milhões de reais aos cofres públicos do país.

Mas não é só. A crença de que a lei não é para todos legou ainda ao IMPUGNADO verdadeira coleção de reclamações e processos disciplinares. A saída? DELTAN, valendo-se de sua exoneração, viu no ingresso à vida política (agora oficialmente) a oportunidade perfeita para escapar das infrações que lhe foram imputadas.

Assim, as condutas do IMPUGNADO incidem nas inelegibilidades descritas pelo art. 1º, inciso I, *alíneas ‘g’ e ‘q’*, da Lei Complementar n. 64/90, motivo pelo qual se maneja a presente impugnação, conforme se **detalhará a seguir**.

III. MÉRITO.

III. 1. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, ART. 1º, I, ALÍNEA ‘G’. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO IMPUGNADO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE E IRREGULARIDADES INSANÁVEIS.

De acordo com a Lei da Ficha Limpa, ficam inelegíveis por oito anos *"os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade*

⁵ **Anexo 1** - Acórdão e Voto - TCU - Decisão definitiva - Rejeição Contas Deltan.



insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário" (LC n. 64/90, art. 1º, inciso I, alínea 'g').

Como bem se sabe, não cabe a esta D. Justiça Especializada "*decidir sobre o acerto ou o desacerto das decisões proferidas*" pelo Órgão de Contas (Súmula TSE n. 41⁶). Lado outro, deve tão somente realizar a avaliação jurídica dos fatos ensejadores da rejeição das contas, a fim de verificar a **(1)** insanabilidade das irregularidades detectadas e a **(2)** configuração de ato doloso de improbidade. Ainda, deve-se constatar **(3)** inexistência de qualquer provimento judicial que tenha suspenso ou desconstituído as decisões do Tribunal de Contas; bem como que estas sejam **(4)** irrecuráveis.

Pois bem, devidamente preenchidos tais requisitos, o reconhecimento da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea 'g' da LC n. 64/90, no caso concreto, é medida que se impõe.

Em primeiro lugar, da fundamentação da rejeição das contas, extrai-se de forma indelével a **improbidade** e a **insanabilidade** inerentes às irregularidades constatadas, bem como o **dolo** dos agentes por elas responsáveis, incluindo o Sr. DELTAN DALLAGNOL. Nesse sentido, o próprio Tribunal de Contas aponta as hipóteses da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) que se amoldariam ao caso concreto:

"Resta constatado nos autos, portanto, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico (Regimento Interno do TCU, art. 209, incisos II e III), cenário que demanda julgar irregulares as contas especiais dos responsáveis pela adoção do referido modelo de custeio com base em diárias e passagens, em especial considerando os princípios da economicidade e da impessoalidade (Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso I, 5º, inciso II, e 16, c/c Regimento Interno do TCU, art. 209), condenando-os ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhes multa individual nos termos do art. 57 da referida Lei.

Outrossim, as condutas amoldam-se, em tese, ao disposto na Lei 8.429/1992, no que trata da prática de ato doloso de improbidade

⁶ Súmula TSE n.º 41. Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.



administrativa, cuja aferição poderá ser feita pelo Poder Judiciário em ação própria (grifos acrescidos):

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;"

E nem poderia ser diferente. Da análise das provas trazidas ao processo de Tomada de Contas, verifica-se alto dispêndio de recursos públicos mediante a concessão de passagens, diárias e gratificações indevidas a diversos procuradores integrantes da Operação Lava-Jato:

“Do total gasto com o deslocamento desses procuradores e permanência em diversos destinos (R\$ 3,25 milhões), 85% (R\$ 2,77 milhões) diz respeito a deslocamentos do domicílio oficial de cada um especificamente a Curitiba (memória de cálculo à peça 20, p. 3).

Examinando as informações, encontram-se casos como o do Procurador da República **Diogo Castor de Mattos**, que recebeu **R\$ 373 mil em diárias** referentes a estadias em Curitiba para atuar na força-tarefa de 2014 a 2019, mesmo residindo naquela capital à época dos trabalhos.

Caso semelhante seria o de **Orlando Martello Júnior**, oficialmente lotado em São Paulo, mas casado com uma procuradora residente em Curitiba. O deslocamento do procurador à capital do Paraná no período de 2014 a 2021 resultou no pagamento de **R\$ 438 mil em diárias**, além do dispêndio de **R\$ 70 mil em passagens**.



Ainda considerando somente os deslocamentos para Curitiba e a estadia naquela capital, tem-se os casos de **Carlos Fernando dos Santos Lima**, que atuou na Lava Jato de 2014 a 2018 e recebeu **R\$ 306 mil a título de diárias**, além de ter dado ensejo ao pagamento de passagens que somaram mais de **R\$ 40 mil**; de **Antonio Carlos Welter**, que recebeu **R\$ 440 mil em diárias** e deu origem a gastos de **R\$ 108 mil com passagens**; de **Januário Paludo**, a quem foram pagos **R\$ 340 mil em diárias** e que deu causa ao pagamento de **R\$ 64 mil em passagens**; de **Isabel Cristina Groba Vieira**, que recebeu **R\$ 323 mil em diárias** e deu origem a gastos de **R\$ 82 mil em passagens**; e de **Jerusa Burmann Viecili**, a quem foram pagos **R\$ 158 mil em diárias** e que deu causa a dispêndios de **R\$ 28 mil em passagens.**”

Mas as irregularidades não cessam aí.

Há inegável **violação à Lei de Organização do Ministério Público**, bem como ao **dever de impessoalidade**, já que a escolha dos servidores que receberiam tais “benfeitorias”, por mais de sete anos, foi baseada em relações meramente de confiança:

“Denota-se que um pequeno grupo de procuradores – que, de modo algum, retrata a imensa maioria dos membros do Ministério Público Federal – tenha descoberto uma possibilidade de aumentar seus ganhos privados e favorecer agentes amigos, no âmbito da atividade funcional de combate à corrupção, admitindo-se como práticas naturais o patrimonialismo, a personalização e a pessoalidade das relações administrativas.

Fica evidente que o modelo construído atenta contra o princípio da impessoalidade, tanto por privilegiar os agentes administrativos em detrimento do interesse público, quanto por não adotar critério imparcial, objetivo e transparente para a escolha desses mesmos agentes.

(...) O estapafúrdio argumento de que a indenização por meio de pagamento de diárias e concessão de passagens é inerente ao próprio modelo de força-tarefa conduz à absurda conclusão de que à gestão administrativa do Ministério Público Federal seria lícito deslocar, de um lado, procuradores lotados no Norte do Brasil para forças-tarefa no Sul e, de outro, procuradores lotados no Sul para forças-tarefa no Norte, **e assim estaria identificado o oásis administrativo capaz de duplicar os vencimentos de todos os felizardos mediante pagamento indiscriminado de diárias sem qualquer possibilidade de escrutínio do controle externo, pois, na visão viciada dos responsáveis, tratar-se-ia de atividade finalística.** Um raciocínio tão grosseiro quanto acintoso



(...) Outrossim, o **art. 227, inc. II, da Lei Complementar 75/1993**⁷, pressupõe que o pagamento de diárias decorra de serviço eventual foral da sede, o que claramente não adere à realidade dos integrantes da força-tarefa, que exerceram incumbências em Curitiba por sucessivos anos mediante polpudo esquema de recebimento de diárias e passagens

(...) Importante registrar que as atividades eram eminentemente técnicas e finalísticas, intrínsecas à atividade-fim do Ministério Público Federal, de modo que não se pode alegar adoção de critérios de cunho pessoal e de confiança como se da escolha de servidores para funções de confiança, direção e assessoramento se tratasse – o que claramente não é o caso.”

A violação dolosa à probidade administrativa é confessada pelos próprios fiscalizados no processo de Tomada de Contas, conforme se denota de trecho destacado pelo Relator Bruno Dantas:

Uma possível explicação para a não constituição do hipotético “Gaeco Lava Jato” em 2014 foi sintetizada pela unidade instrutora, a partir da avaliação das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis:

*“87. Mesmo a recente substituição do modelo forças-tarefas pelos atuais Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), cuja operacionalização era difícil à época da constituição da lava-jato, **porque ainda não tinham forma remuneratória definida em lei, e, sem remuneração, poucos membros se interessavam a assumir trabalho extraordinário**, precisou da prorrogação da lava-jato em, pelo menos, um ano, para a transição após a escolha do novo modelo pela gestão que assumiu o parquet no biênio 2019/2021.”*

Ou seja, extrai-se da defesa que os procuradores só se interessariam por exercer suas ordinárias atividades funcionais, para as quais são excelentemente remunerados, caso houvesse alguma forma de compensação financeira adicional para motivá-los diante da possibilidade de terem que enfrentar uma rotina de trabalho mais dispendiosa e complexa do que a experimentada no cotidiano de ofícios menos laboriosos – algo impensável na realidade da ampla maioria dos trabalhadores brasileiros.

As declarações dos defendentes se amoldam exatamente às constatações: de que um mecanismo artificioso de remuneração adicional foi necessário para motivar os procuradores a assumirem trabalhos menos cômodos, já que o subsídio equivalente ao teto do funcionalismo público, somado ao benefício de auxílio-moradia, não era suficiente para mantê-los “interessados” em exercer as atribuições que a sociedade brasileira ordinariamente deles espera”

⁷ Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.



A irregularidade e a insanabilidade do procedimento adotado pelo IMPUGNADO na coordenação da Operação é inquestionável. Nesse sentido, antes mesmo do ajuizamento da Tomada de Contas perante o Tribunal de Contas da União, o próprio Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF (Decisão AJA/90/2020, Procedimento de Gestão Administrativa n. 1.00.000.015382/2020-72), apontou para a possibilidade de adoção de conduta diversa, como ocorreu em outras forças-tarefas executadas no órgão:

“51. A Procuradoria-Geral da República, por seu turno, em 27 de julho de 2020 (Edital PGR/MPF nº 84/2020), já fez publicar **editais para seleção de membros dispostos a colaborarem com forças-tarefas**. Todos os nomes que se apresentaram foram encaminhados aos procuradores naturais e se confiou à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a tomada de decisão alocativa em diálogo com esses. Tal sistemática de seleção mediante editais é a mesma que a Procuradoria-Geral da República já adota para equipes integrantes da estrutura do gabinete do Procurador-Geral da República.

52. O desconhecimento dos critérios de seleção para os integrantes de forças-tarefas reforça a ideia de que critérios de confiança e afinidade devem estar sendo levados em consideração. Isto que é próprio dos cargos e funções comissionados não é do modelo institucional de um agente de execução do Ministério Público. Todavia, o recentíssimo pedido coletivo de desligamento da Força-Tarefa Lava Jato de São Paulo evidencia o quanto o modelo correntemente vigente é dependente de relações interpessoais, o que o fragiliza.

(...) 59. A recuperação de recursos não serve de fundamento para se deferir, contudo, a manutenção de crescente estrutura de ‘Unidade de fato’. Reaver recursos desviados é ínsito ao afazer do Ministério Público e não autoriza tratamento diferenciado para os membros conforme a performance nesse quesito. Outrossim, os recursos recuperados não se convertem em ingresso para o orçamento do Ministério Público da União, e, logo, não tem o condão de viabilizar contratações ou melhorias diretas para a Instituição que já convive com um teto constitucional de gasto”.

É evidente, portanto, o dolo dos agentes responsáveis pela condução da Operação Lava-Jato e, nesse contexto, não há como negar que DELTAN participou notória e ativamente da concretização de tais irregularidades. A propósito, como bem nota o Tribunal de Contas, o próprio DELTAN, em livro de sua autoria⁸, *“assumiu publicamente que a escolha dos*

⁸ DALLAGNOL, Deltan. A Luta Contra A Corrupção / Deltan Dallagnol; Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.



membros da força-tarefa foi de sua iniciativa pessoal e se deu por critérios intrinsecamente próprios e de conveniência”:

“Só tinha existido uma grande força-tarefa até então, a do caso Banestado, entre 2003 e 2007. Existiram outras operações significativas, mas que não contaram com uma equipe especial. **Isso é algo muito custoso para o procurador-geral da República. Não só em termos econômicos, mas também de política interna.** No dia seguinte à criação de uma força-tarefa, os procuradores de cada grande operação do país poderiam bater à porta dele para pedir uma para o caso deles também. **Seria difícil justificar o tratamento diferenciado e lidar com os descontentes.**

A surpresa veio com o sinal verde de Rodrigo Janot, que, nos últimos anos, se mostrou o mais ousado procurador-geral que o Ministério Público Federal já conheceu. Certamente contribuiu para sua concordância a influência de Vladimir Aras, que também fez parte do caso Banestado e havia se tornado um de seus braços direitos, fazendo um excepcional trabalho na Secretaria de Cooperação Internacional do MPF, em Brasília.

Foi com Vladimir que falei por telefone, numa noite decisiva para a formação da força-tarefa. Receoso de pedir muito, indiquei três nomes para a equipe: Orlando Martello, Andrey Borges de Mendonça e Diogo Castor de Mattos. Ele sugeriu que eu chamasse mais dois excelentes colegas que haviam trabalhado conosco no caso Banestado: Carlos Fernando dos Santos Lima e Januário Paludo. Aceitei de pronto. **Estava formada a força-tarefa da Operação Lava Jato com colegas de confiança, competentes e dedicados.**”

É este também o entendimento adotado pelo TCU, com base em normativas do próprio Ministério Público Federal sobre forças-tarefas:

“Como apontado pelo Ministério Público Federal, o autor da iniciativa e líder de cada força-tarefa é quem pleiteia recursos materiais e orçamentários para a consecução de trabalhos excepcionais dessa natureza, como ocorrido, que deu causa ao estabelecimento do modelo em questão. Sob esse prisma, se assenta a responsabilidade do coordenador da referida força-tarefa, Deltan Martinazzo Dallagnol.

(...) Por coincidência, a institucionalização adequada da carga de trabalho nas localidades que tratam de processos oriundos da Operação Lava Jato, promovida pela alta administração do Ministério Público Federal a partir de meados de 2020, se deu na mesma época do pedido de saída do Procurador Deltan Martinazzo Dallagnol da coordenação do grupo.”



As razões desta impugnação, contudo, não se encerram após esta exaustiva demonstração da **(1)** insanabilidade das irregularidades detectadas e da **(2)** configuração de ato doloso de improbidade.

Consoante antecipado, deve-se constatar, cumulativamente, a **(3)** inexistência de qualquer provimento judicial que tenha suspenso ou desconstituído as decisões do Tribunal de Contas – **o que, até a presente data se confirma** – bem como que a decisão proferida pelo órgão de contas seja **(4)** irrecurável.

Neste último ponto, vale a leitura do Regimento Interno do TCU⁹, quanto aos recursos cabíveis em face do acórdão já detalhado:

Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe **recurso de reconsideração**, com efeito suspensivo, para **apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida**, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do **prazo de quinze dias**, contados na forma prevista no art. 183.

(...)

Art. 288. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe **recurso de revisão** ao Plenário, de natureza similar à da ação rescisória, **sem efeito suspensivo**, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso IV do art. 183, e fundar-se-á: (...).

Pois bem. A despeito das possibilidades recursais, em observância a celeridade processual e **por se tratar de matéria de interesse público**, resta consolidado pela C. Corte Superior Eleitoral que causas supervenientes podem ser analisadas já nas instâncias ordinárias por meio de ações de impugnações de registro de candidatura.

Exatamente o que ocorre aqui. Considerando que o IMPUGNADO foi intimado (16 de agosto de 2022) do acórdão condenatório do E. TCU, sendo cabível, com efeito

⁹ Disponível em: < <https://portal.tcu.gov.br/regimento-interno-do-tribunal-de-contas-da-uniao.html> >.



suspensivo, apenas embargos de declaração (prazo de 10 dias¹⁰) e reconsideração (prazo de 15 dias), a inelegibilidade do IMPUGNADO, ainda que por fato superveniente, é evidente.

Rememore-se: **faltam 41 (quarenta e um) dias para a eleição**. Enquanto isso, paira contra o IMPUGNADO decisão definitiva de rejeição de contas, por órgão colegiado competente, apontando para diversas irregularidades insanáveis que, de forma inequívoca, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Tudo em um contexto que a reversibilidade da decisão é extremamente improvável: os recursos serão julgados pelo mesmo órgão colegiado que de forma **unânime** entendeu pela rejeição das contas do IMPUGNADO, após apresentação de todas suas alegações de defesa. Quanto ao recurso de revisão, por sua vez, já há entendimento consolidado dos tribunais pátrios de que o binômio **(i)** ausência de efeito suspensivo; e **(ii)** caráter rescisório não afasta a incidência da inelegibilidade em questão:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REGISTRO INDEFERIDO.

1. O pedido de rescisão tem previsão no art. 273 e seguintes do RITCE-PA e tem como pressuposto o trânsito em julgado perante a Corte de Contas além de, **por disposição expressa, ser desprovido de efeito suspensivo**.

2. A alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, na sua literalidade, não requer a imutabilidade da decisão de rejeição de contas, contentando-se com a sua irrecorribilidade e assim, a mera possibilidade de rescisão do julgado não tem o condão de afastar a incidência da inelegibilidade em foco.

3. Não há o que se discutir na presente demanda acerca de suposta violação ao devido processo legal e/ou cerceamento do direito de defesa eventualmente ocorrido no bojo do processo do Tribunal de Contas do Estado, haja vista que Justiça Eleitoral é incompetente para promover o controle judicial das decisões proferidas pelas Cortes de Contas, e por isso

¹⁰ Art. 287, Regimento Interno TCU. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal. § 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do **prazo de dez dias**, contados na forma prevista no art. 183, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.



mesmo, não dispõe de poder para desconstituir os referidos atos jurídicos, sendo matéria afeta a Justiça Comum. Inteligência do enunciado de Súmula do TSE nº 41.

(TRE-PA - RCAND: 060074857 BELÉM - PA, Relator: ARTHUR PINHEIRO CHAVES, Data de Julgamento: 13/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2018)

Nesse sentido, José Jairo Gomes destaca que “o registro de candidatura não se efetiva na data em que o respectivo pedido é apresentado, mas sim posteriormente. [...] A partir dessa compreensão, tem-se que a **inelegibilidade superveniente pode ser aferida e efetivamente declarada**: (i) **ex officio**, no processo de registro de candidatura enquanto o processo tramitar nas instâncias ordinárias; (ii) **mediante provocação** do interessado no bojo do processo de registro; (iii) em recurso contra expedição de diploma – RCED, com fulcro no artigo 262 do CE”.¹¹

Corroborando com o exposto, recentemente, a C. Corte Superior reafirmou a possibilidade de inelegibilidade decorrente de fato superveniente:

(...). 3. **Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os fatos supervenientes que afastem ou atraiam a inelegibilidade podem ser apreciados até a data da diplomação.** (...)

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060012751, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 230, Data 14/12/2021)

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS INDEFERIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DO CANDIDATO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, "c", da LC 64/1990. FATO SUPERVENIENTE. SÚMULAS 24 E 47/TSE. DESPROVIMENTO.1. Pedido de ingresso nos autos na qualidade de terceiro interessado indeferido por ausência de interesse jurídico. Embargos de Declaração não conhecidos.2. A violação das disposições contidas no Decreto-Lei nº 201/1967 atrai a inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, c, da LC 64/1990.3. **A inelegibilidade noticiada após o pedido de registro, mas anterior à sentença e à data da eleição, pode ser conhecida imediatamente, ainda mais quando resguardados aos Recorrentes o devido processo**

¹¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16ª edição. São Paulo: Atlas, 2020.



legal. Incidência da Súmula 47 do TSE.4. Embargos de Declaração de Marcelo Soares Abdo NÃO CONHECIDOS. Agravo Regimental DESPROVIDO, prejudicada a liminar.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060018544, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 168, Data 13/09/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO À REELEIÇÃO PARA O CARGO DE VEREADOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. DUPLA VACÂNCIA DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. ASSUNÇÃO DO CARGO DE PREFEITO NOS 6 MESES ANTERIORES AO PLEITO. ART. 14, § 6º, DA CF. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE AO REGISTRO. RECURSO PROVIDO.1. Na espécie, o presidente da Câmara Municipal, depois de formalizado seu pedido de registro de candidatura à reeleição para o cargo de vereador no pleito de 2020, assumiu, devido à dupla vacância, a chefia do Poder Executivo local, permanecendo, durante o período eleitoral, na dupla condição, de candidato e de prefeito.2. **Após o deferimento do pedido de registro de candidatura pelo juiz eleitoral, foi apresentada notícia de inelegibilidade, na qual se alegou a necessidade de renúncia do cargo de chefe do Poder Executivo local para que se pudesse concorrer a outro cargo, nos termos previstos no art. 14, § 6º, da CF.** O TRE/SP conheceu da irresignação como recurso eleitoral e, no mérito, manteve o deferimento do registro, por considerar que o fato era inservível para fundamentar a irresignação proposta, uma vez que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser apreciadas no momento da formalização do pedido de registro, consoante dispõe o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.3. **As causas supervenientes podem ser apreciadas no processo de registro de candidatura se ocorridas quando os autos ainda estejam em trâmite nas instâncias ordinárias e desde que observados o contraditório e a ampla defesa.**4. **Enunciado nº 11 da Súmula do TSE, que impede a interposição de recurso contra decisão de deferimento de registro de candidatura por aquele que não a impugnou, não incide sobre as causas de inelegibilidade constitucionais.**5. O art. 14, § 6º, da CF exige a renúncia do chefe do Poder Executivo até 6 meses antes do pleito para que se possa concorrer a cargo diverso.6. O presidente da Câmara Municipal que assumir o cargo de prefeito nos 6 meses anteriores à eleição estará inelegível para o cargo de vereador, independentemente de já ter requerido seu registro à reeleição, por força do art. 14, § 6º, da CF.7. **Recurso especial provido para indeferir o registro de candidatura.**

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060038872, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 47, Data 16/03/2021)



Nessa toada, ante a iminência de decisão irrecorrível e visando proteger o sufrágio, a legitimidade e a fidedignidade do voto, necessário, desde logo, a observância do **princípio da temporalidade certa** para conforme leciona **Guilherme Gonçalves:**

Por regular matéria necessariamente transitória, que afeta bens jurídicos com tempo de duração e vigência definidos (mandatos, eleições, etc.), mas que em qualquer outra área do direito, no Direito Eleitoral parece evidente a efetividade de um princípio que denominamos como **Temporalidade Certa**. Enuncia esse que, como o Direito Eleitoral (aqui, como meio regulador da democracia representativa, não se olvide) via de regra tem um momento certo para desaguar toda a sua eficácia e sentido – o ato denominado “eleições”, sua regulação deve, sempre, mitigar institutos de natureza procedimental para a adequada garantia de seus bens materiais mais relevantes. **É decorrência desse princípio a flexibilização de determinadas garantias processuais no processo jurisdicional eleitoral, como a intimação presumida de sentenças e decisões das representações do artigo 96 da Lei 9.504/97, os prazos exíguos em horas contados minuto a minuto, a ausência de dever de notificação e intimação das partes do ingresso em pautas de processos nos tribunais eleitorais durante o “período crítico” da disputa eleitoral. Do mesmo modo, a temporalidade certa ainda explica o princípio da preclusão em sentido agudo e a não suspensividade em regra dos recursos, todos institutos bem característicos do Direito Eleitoral**¹².

Evita-se, assim, que diversos eleitores tenham seus votos desperdiçados em candidato ficha suja. É dizer, as condições de elegibilidade são de matéria de interesse público visando uma melhor qualificação dos representantes do povo, conforme lição do professor e servidor da justiça eleitoral, **Volgane Carvalho:**

Na realidade, o elemento preponderante para a definição das condições de elegibilidade é o interesse público e o objetivo final é construir um perfil minimamente adequado para os administradores públicos e legisladores.

Assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece que qualquer pretendente à disputa eleitoral deve ser brasileiro (art. 14, § 3º, I), eleitor e gozar da plenitude dos direitos políticos (art. 14, §3º, III e II), estar filiado a algum partido político (art. 14, § 3º, V), deve possuir envolvimento com a comunidade que pretende representar (art. 14, §3º, IV) e possuir maturidade e preparo intelectual (art. 14, §3º, VI).

¹² GONÇALVES, Guilherme de Salles. **Direito Eleitoral Contemporâneo**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2008, p. 216-217.



Esses requisitos são basais para o exercício de qualquer cargo eletivo, ausência de qualquer destes elementos implicará em uma representação desqualificada ou deficiente e, por via de consequências, em prejuízos inevitáveis para os interesses da coletividades.

Ademais, há que se anotar que as condições de elegibilidade são características buscadas nos candidatos. A falta de qualquer destes requisitos é suficiente para impossibilitar a participação no pleito¹³.

Diante de todo exposto e descartadas eventuais controvérsias quanto à irrecorribilidade da decisão de rejeição das contas, requer-se a total procedência da presente impugnação para fins de indeferimento do registro de candidatura de DELTAN DALLAGNOL ante a incidência da hipótese de inelegibilidade descrita no artigo 1º, inciso I, alínea 'g' da LC n. 64/90, ainda que de forma superveniente.

III. 2. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, ART. 1º, I, ALÍNEA Q. EXONERAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Pelo artigo 1º, inciso I, alínea 'q', da Lei Complementar n. 64/90, são inelegíveis: “os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos”.

Como é cediço, o fundamento de tal normativa, assim como as demais inelegibilidades previstas após a Lei da Ficha Limpa (LC n. 135, de 2010), é **garantir a “probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, considerada vida pregressa do candidato”**, com base no art. 14, § 9º da Constituição Federal e demais princípios que norteiam a boa administração pública.

¹³ CARVALHO, Volgane Oliveira. Condições de Inelegibilidade. In: **Dicionário das Eleições**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 180.



Assim, por entender que não ostentariam aptidão ético-moral para o exercício de cargos políticos-eletivos, o legislador tornou inelegíveis os “membros do Ministério Público que tenham pedido exoneração na pendência de processo administrativo disciplinar”.

Nada mais apropriado, afinal, não poderia o Estado manter totalmente impunes os servidores que se exoneram da função pública com o escuso intuito de escapar das penalidades aplicáveis às infrações que cometeram no exercício do cargo.

Há diversos indícios de que este seja o caso de DELTAN DALLAGNOL.

É fato público e notório que DALLAGNOL pediu exoneração do cargo de Procurador da República, cujo ato foi publicado no Diário Oficial da União no dia **05 de novembro de 2021**, com efeito retroativo para o dia 03 de novembro, conforme Portaria PGR/MPF n. 688, de 4 de novembro de 2021¹⁴:


DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 05/11/2021 | Edição: 208 | Seção: 2 | Página: 56
Órgão: Ministério Público da União/Atos do Procurador-Geral da República

PORTARIA PGR/MPF Nº 688, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 49, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o contido no Ofício nº 6696/2021/GABPR16-DMD (PR-PR-00075903/2021), resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 3 de novembro de 2021, DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, do cargo efetivo de Procurador da República, da carreira do Ministério Público Federal.

Art. 2º Declarar vago o referido cargo.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

¹⁴ **Anexo 2** – Portaria Exoneração Deltan – 04 de novembro de 2021.



Ocorre que, em consulta aos processos no Conselho Nacional do Ministério Público, preenchendo apenas o nome do IMPUGNADO (DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL)¹⁵, foram encontrados **10 processos ATIVOS**, todos **sigilosos**¹⁶, a saber:

| NÚMERO DOS PROCESSOS | |
|----------------------|-----------------|
| 1 | 1.00490/2019-06 |
| 2 | 1.00555/2019-23 |
| 3 | 1.00591/2019-97 |
| 4 | 1.00441/2020-90 |
| 5 | 1.00455/2020-59 |
| 6 | 1.00090/2021-07 |
| 7 | 1.00099/2021-08 |
| 8 | 1.00138/2021-04 |
| 9 | 1.00540/2021-61 |
| 10 | 1.00741/2021-96 |

Há mais, contudo. À época do pedido de exoneração, reportagem da CNN Brasil indicava ao menos 52 (cinquenta e dois) processos administrativos em curso contra o IMPUGNADO:

A saída do procurador Deltan Dallagnol do Ministério Público Federal terá impacto direto nos **52 processos contra o ex-chefe da força-tarefa da Operação Lava Jato no CNMP** (Conselho Nacional do Ministério Público). **Todos serão arquivados.** A CNN apurou que, segundo a jurisprudência do órgão, os processos em curso envolvendo membros do MP que tenham pedido exoneração ou aposentadoria serão automaticamente encerrados.

Dallagnol foi ou é parte em 52 processos no CNMP, dos quais 49 são reclamações disciplinares, o que significa que poderiam resultar em penas administrativas. O ex-chefe da Lava Jato **só foi punido em dois dos casos** – com uma **censura** (mantida pelo Supremo Tribunal Federal) e uma **advertência** (suspensa pelo STF)¹⁷.

¹⁵ **Anexo 3** – Consulta Processual CNMP – Procedimentos ativos em face de Deltan Dallagnol.

¹⁶ Informação encontrada abaixo do número de todos os processos disciplinares ativos: “Atenção: Processo sigiloso ou de acesso restrito. Para informações, por favor entre em contato com a Secretaria Processual.”

¹⁷ “Com exoneração, processos contra Deltan em conselho do MP serão arquivados”. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/com-exoneracao-processos-contra-deltan-em-conselho-do-mp-serao-arquivados/> >. Acesso em: 04 ago. 2022.



Como dito, a grande maioria dos processos citados estão sob sigilo, mas a reportagem produzida pela CNN Brasil informa que, ao menos, 3 (três) dos processos que estavam em tramitação quando do pedido de exoneração não se tratariam de reclamações disciplinares.

No mais, em consulta ao sistema do Supremo Tribunal Federal - STF, foi possível verificar de forma parcial **dois dos processos administrativos disciplinares** movidos em desfavor do IMPUGNADO, enquanto Procurador da República: **(1)** PAD 1.00898/2018-99 (Pet. 8614/STF) e **(2)** PAD 1.00982/2019-48 (Pet. 9068/STF). Eis a síntese de ambos, através do que se foi possível obter na consulta pública do Supremo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 1.00898/2018-99
PET. 8614/STF

Trata-se de processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, e mais tarde referendado pelo plenário, com julgamento de mérito realizado em 26/11/2019, em que se imputou a prática de infrações disciplinares ao procurador da república DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, por **descumprimento dos deveres funcionais** estabelecidos no art. 236, VIII e X, da Lei Complementar n.º 75/93.

Em 29 de novembro de 2019, DELTAN moveu ação perante o STF (Pet. 8614), pleiteando a concessão de liminar nos seguintes termos¹⁸:

“O *periculum in mora* é, a seu turno, evidente. Tendo o acórdão sido publicado em 27.11.2019, transitará em julgado, administrativamente, no prazo de 5 (cinco) dias, em 02.12.2019, quando então será lançada a advertência em seus assentamos funcionais, com mácula de sua notável ficha de serviços prestados ao MPF e à Nação Brasileira.

Além disso, é bem de ver que o procurador Deltan Dallagnol responde a outros 12 procedimentos no CNMP, provocados, normalmente de forma revanchista, por autoridades que investigou no curso da Operação Lava-Jato. Nesse cenário, não é difícil entrever que a persistência, em seus assentamentos funcionais, do registro de advertência, **poderá abrir o caminho para que se cogite, em julgamentos futuros, da aplicação de sanções mais graves**, como a de suspensão (inclusive a título cautelar, o que poderia levar a seu afastamento da força tarefa).

¹⁸ **Anexo 4** – Inicial Ação Civil Originária – Pet. n. 8614/STF.



(...)

Obviamente, diante do tempo necessário para que seja instruído o presente feito e oportunizado o contraditório, a decisão de mérito a ser proferida na presente demanda não chegará a tempo de impedir as violações de direito ora alegadas, de modo que **se faz necessário conceder a tutela de urgência para que seja imediatamente suspensa a eficácia da sanção de advertência imposta no PAD 1.00898/2018-99**

A liminar, por sua vez, foi deferida pelo Ministro Luiz Fux, em 17 de agosto de 2020¹⁹: *“Ex positis, ante o preenchimento dos requisitos inculpidos no caput do art. 300 do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de que, **até o julgamento de mérito desta ação originária, o Conselho Nacional do Ministro Público se abstenha de considerar a penalidade aplicada no PAD/CNMP 1.00898/18-99 na análise das medidas a serem eventualmente impostas no PAD/CNMP 100982/2019-48 e no PAD/CNMP 1.00723/2019-53**”*

A medida cautelar referida está vigente até a presente data, inexistindo julgamento de mérito quanto à regularidade/irregularidade do Procedimento Administrativo Disciplinar.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 1.00982/2019-48
PET. 9068/STF**

Trata-se de processo administrativo disciplinar (PAD) em que se imputou a prática de infrações disciplinares ao procurador da república DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, por manifestações do requerido em suas redes sociais que **deixaram de observar o dever funcional de guarda de decoro pessoal**, previsto no art. 236, inciso X, da Lei Complementar nº 75/1993.

Em 10/08/2020, DELTAN moveu ação perante o STF (Pet. 9068)²⁰, pleiteando a concessão de liminar nos seguintes termos:

“Liminarmente, inaudita altera parte, em tutela provisória de urgência, seja ordenada à União a **suspensão imediata e sine die do PAD/CNMP n.º 1.00982/2019-48, da Relatoria do i. Conselheiro Otavio Rodrigues Luiz Júnior, impedindo-se, assim, que venha a ser julgado até decisão de mérito a ser proferida na presente ação cível**

¹⁹ Anexo 5 – Liminar Vigente – Pet. 8614 STF x PAD 1.00898/2018-99.

²⁰ Anexo 6 – Inicial Ação Civil Originária – Pet. n. 9068/STF.



originária, determinando-se, ainda, a sua retirada de pauta até o julgamento definitivo a ser feito por essa Suprema Corte;”

Inicialmente, a liminar foi integralmente concedida pelo Supremo Tribunal Federal, na data de 17 de agosto de 2020. Contudo, após a interposição de agravo pela União, foi revogada a decisão de deferimento da liminar, de modo que o PAD instaurado fora referendado pelo plenário do CSMP, com julgamento de procedência realizado em **08 de setembro de 2020**.

Posteriormente, na data de 07 de abril de 2021, foi proferido v. acórdão pelo Supremo Tribunal Federal, julgando improcedente a ação movida pelo IMPUGNADO²¹:

AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO E ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO, PERANTE O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP, CONTRA MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. **SANÇÃO PROPORCIONAL. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.**

Em face do acórdão, foram opostos embargos de declaração por DELTAN, os quais aguardam julgamento.

Não há, portanto, trânsito em julgado da decisão de mérito quanto à regularidade/irregularidade do Procedimento Administrativo Disciplinar.

Em anexo, também, todos os andamentos processuais das ações supra detalhadas²².

Como se denota, o objetivo do IMPUGNADO ao ajuizar as ações perante o Supremo Tribunal Federal foi justamente o de **“deixar pendente” a eficácia dos processos disciplinares contra si movidos**. Basta analisar, neste sentido, o próprio fundamento das liminares requeridas: a não concessão da medida cautelar poderia *“abrir o caminho para que se cogite, em julgamentos futuros, a aplicação de sanções mais graves”*.

²¹ **Anexo 7** – Acórdão STF – Pet. 9068 – Procedência do PAD 1.00982/2019-48 – Sem trânsito em julgado.

²² **Anexo 8** – Andamentos Pet. 8614 STF – Ausência Trânsito em Julgado Mérito do PAD 1.00898/2018-99.

Anexo 9 – Andamentos Pet. 9068 STF – Ausência Trânsito em Julgado Mérito do PAD 1.00982/2019-48.



O intento em escapar à eficácia dos procedimentos administrativos disciplinares é evidente. Inquestionável, portanto, a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea "q", na medida em que a exoneração do IMPUGNADO, em 03 de novembro de 2021, se deu na pendência de análise de mérito quanto à regularidade/irregularidade dos referidos PAD's, **mediante sua própria provocação ao Supremo.**

No mesmo sentido, já se manifestaram importantes advogados eleitoralistas:

"Para **Marcelo Peregrino Ferreira**, advogado e doutor em Direito pela UFSC, o pedido de exoneração feito por Dallagnol, com a pendência desse PAD, gera, de fato, sua inelegibilidade. "**Observa-se que o procedimento administrativo sancionatório não carece de chegar ao fim, não sendo, sequer, a 'verdade' buscada. A inelegibilidade surge de uma presunção jure et jure da renúncia ou pedido de aposentadoria ou exoneração (por magistrados e membros do Ministério Público) como confissões de ilícitos**", afirma.

"Na realidade, Dallagnol só poderia pedir a exoneração após o fim dos processos administrativos disciplinares. A regra existe exatamente para impedir que um promotor faltoso fuja da punição. Se pedir na pendência de processo disciplinar, pouco importando o resultado, está inelegível", conclui.

Walber de Moura Agra, procurador de Pernambuco, advogado e professor da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) explica que um caso é o tipificado na alínea "m" do artigo 1º, I, da LC 64/90, que prevê a inelegibilidade dos excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional. Para sua configuração, Deltan teria que ser excluído do MP, o que não foi o caso. E, como é bem cristalino, a sanção é apenas para os que forem excluídos, não os que receberam outras penalidades.

Porém, outra situação é prevista na alínea "q". Para Agra, essa hipótese de inelegibilidade incidiria plenamente se Deltan pedir exoneração, uma vez que um PAD estaria pendente. Além disso, o advogado considera que, com a decisão do ministro Fux, a questão passou à esfera de Direito Público. Assim, mesmo que Dallagnol desista de sua ação no Supremo, na tentativa de "encerrar o PAD", a questão passou a ser de verificação do devido processo legal.

O advogado **Marco Riechmann** vai na mesma linha. Mesmo com o processo no STF, Deltan pode ser enquadrado pela Lei da Ficha Limpa. Isso porque a liminar concedida pelo ministro Fux é uma decisão precária e o processo poderia gerar efeitos futuros caso não houvesse exoneração.



"Se o membro do Ministério Público que se exonera tem PADs pendentes contra si, entendo que a causa de inelegibilidade incide mesmo que estes estejam suspensos por determinação judicial. Isso porque houve apenas o sobrestamento do processo, não tendo uma decisão definitiva de mérito", explica.²³

Assim, desde logo, requer-se a **expedição de ofício ao CNMP para que sejam apresentados nos presentes autos todos os processos/reclamações disciplinares em desfavor do IMPUGNADO que estejam sigilosos ou com acesso restrito**, a fim de possibilitar a análise integral destes, corroborando, de forma ainda mais evidente, a presente inelegibilidade.

Mas a fundamentação para o indeferimento do registro de candidatura de DELTAN DALLAGNOL não se encerra aí. Algumas considerações merecem atenção desta d. Justiça Especializada a respeito da verdadeira coleção de reclamações disciplinares e pedidos de providências em face do IMPUGNADO, também pendentes de análise quando de sua exoneração.

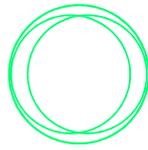
Por si só – em número e temática, os procedimentos mencionados denotam a ausência de mínima aptidão ética e moral do IMPUGNADO para o exercício de um cargo eletivo, quando mais de Deputado Federal.

A título de exemplificação, para que se denote a importância do requerimento supra, cita-se o Pedido de Providências n. 1.00723/2019-53 no qual foi solicitada a **remoção de DELTAN** de sua função da Coordenação da Força Tarefa do MPF em Curitiba – PR, elencando uma série de ilegalidades praticadas pelo IMPUGNADO no exercício de sua função²⁴, a saber:

1. atuação sigilosa, sem consulta à PGR, sem lastro legal e em violação à moralidade e impessoalidade exigidas dos agentes públicos;
2. **patente desvio de finalidade, uma vez que os valores deveriam ter sido destinados ao Brasil de forma incondicional, tendo o acordo do MPF imposto uma série de condicionantes indevidas;**

²³ Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-nov-05/pad-pendente-dallagnol-tecnicamente-inelegivel-dizem-advogados> >.

²⁴ Anexo 10 – Pedido de Providências n. 1.00723/2019-53. Obtido em consulta à Pet. 9067/STF.



3. evidente extrapolação das competências legais e constitucionais do MPF, que não possui dentre suas atribuições a administração de dinheiro público;

4. inobservância das regras orçamentárias (unidade e universalidade orçamentária (art. 165, § 5º, da CR), da unidade de caixa (art. 164, § 3º, da CR) **e da própria competência constitucional do Congresso Nacional para deliberar sobre orçamento público (art. 48, I e II, da CR);**

5. agressão ao perfil institucional do MPF, que, diferentemente dos MPs Estaduais, sequer possui atribuição para fiscalizar a atuação das fundações;

6. recebimento, pelos membros, via fundação, de vantagem vedada pela Constituição da República (art. 128, 5º, II, "a") **e pela Lei Complementar 75/1993 (art. 237, I);**

7. indevida transformação de recursos públicos em recursos privados por meio de uma fundação que seria criada, administrada e fiscalizada pelos próprios membros do MPF;

8. ilegal previsão, no acordo, **de pagamento aos acionistas da Petrobras**, em violação ao acordo firmado entre a empresa e o Departamento de Justiça Norte-Americano, que destinava a verba ao Brasil;

9. celebração do compromisso por partes absolutamente ilegítimas, seguida de homologação por juízo incompetente, sem a participação da União, destinatária das verbas, e da chefia do MPF;

10. motivo ilícito, pretendendo-se fraudar a lei para financiar atividades vinculadas a membros determinados, em descordo com a Constituição da República e a Lei de Diretrizes Orçamentária; e

11. desrespeito à separação dos poderes.

Neste mesmo procedimento investigou-se que DELTAN DALLAGNOL e os demais integrantes da Força Tarefa da Lava Jato **incluíram a alocação de recursos do acordo de não persecução para uma fundação - sem previsão legal - que seria criada e administrada pelos próprios membros que celebraram o acordo** (!). Veja-se trecho do ajuste:

"2.2. Adicionalmente, tendo em conta os ACORDOS celebrados com as Autoridades norte-americanas (*NonProsecution Agreement e Cease-And-Desist*), as quais consentiram com o pagamento de até 80% (oitenta por cento) do valor previsto nesses ACORDOS seja satisfeito com base no que for pago no Brasil pela PETROBRAS a Autoridades brasileiras, a PETROBRAS assume a obrigação de depositar o montante que corresponder em reais à quantia de **US\$ 682.560.000.00**, que constituem o valor de US\$ 853.200.000.00, estabelecido nos ACORDOS perante as Autoridades norte-americanas.



2.3. A destinação do valor depositado no Brasil será a seguinte:

2.3.1. 50% (cinquenta por cento) para o investimento social em projetos, iniciativas e desenvolvimento institucional de entidades e redes de entidades idôneas, educativas ou não, que reforcem a luta da sociedade brasileira contra a corrupção com os seguintes fins:

2.4. O valor previsto no item 2.3.1 deverá constituir um endowment (um "fundo patrimonial") para que os rendimentos sejam utilizados para os mencionados fins, garantindo a perenidade deste investimento social.

2.4.1. A administração do fundo patrimonial (endowment) referido no item anterior, será feita por entidade a ser constituída no prazo máximo de 18 meses após a homologação deste ACORDO, na forma de uma fundação de direito privado mantenedora, que:

2.4.2. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ficará responsável por buscar meios para a constituição de fundação privada (inclusive a redação de sua documentação estatutária), com sede em Curitiba/PR, e poderá contar com o auxílio de entidade(s) respeitada(s) da sociedade civil do poder público, ou do Ministério Público (p ex.. para os fins do art. 65, parágrafo único, do Código Civil e do art. 764, II, do Código de Processo Civil) para conferir o máximo de efetividade às finalidades do acordo."

O esquema criado pelo IMPUGNADO e seus ex-colegas procuradores, sem embargo, não passou despercebido. O Ministro Alexandre de Moraes suspendeu liminarmente o acordo de não persecução, pois argumentou que "*parece ter ocorrido ilegal desvirtuamento na execução do acordo realizado entre a Petrobras e o Department of Justice (DoJ)/Securities and Exchange Commission (SEC)*". Assim decidiu:

Presentes, portanto, o *fumus boni iuris e o periculum in mora*, requisitos necessários para a concessão da tutela cautelar pleiteada pela Procuradoria-Geral da República, pois a análise dos fatos demonstra a necessidade de suspensão integral da eficácia do acordo celebrado entre Petrobras e Ministério Público Federal do Paraná – homologado perante a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, em face da gravidade que envolve a discussão (ADI 3401 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, decisão: 3/2/2005; ADI 425 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, decisão: 4/4/1991; ADI 467 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, decisão: 3/4/1991; ADI 490 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão: 6/12/1990; ADI 508 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão: 16/4/1991), bem como da **plausibilidade inequívoca e dos evidentes riscos ao interesse público, de várias ordens, que a execução do ato poderá gerar** ou, ainda, das prováveis repercussões pela manutenção da eficácia do ato impugnado, da relevância da questão constitucional e da relevância da fundamentação da arguição de



inconstitucionalidade, além da ocorrência de periculum in mora, patente na comprovação de perigo de lesão irreparável, pela possibilidade de desvirtuamento de vultoso montante de dinheiro destinado ao Poder Público.²⁵

Apenas um dos inúmeros questionamentos disciplinares em face das condutas duvidosas adotadas pelo IMPUGNADO enquanto Procurador da República coordenador da Operação Lava Jato.

Destarte, em que pese os processos no CNMP tramitem sob sigilo, tanto as notícias divulgadas pela imprensa, quanto os indícios oriundos dos processos judiciais, demonstram que, caso não tivesse se exonerado do cargo de Procurador da República (fato que já se amolda à previsão legal de inelegibilidade), o futuro inescapável de DELTAN seria a perda seu posto e, por conseguinte, sua inelegibilidade. Tudo nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público – LC n. 75/93):

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

V - as de demissão, nos casos de:

- a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda;
- b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;
- c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;
- d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;
- e) abandono de cargo;
- f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;
- g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;
- h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no inciso anterior;

Eis, portanto, a manobra escusa do IMPUGNADO: percebendo que seria demitido, **ante as consequências da instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração das diversas ilicitudes cometidas, optou por pedir sua exoneração**

²⁵ Anexo 11 – Concessão Liminar STF – Suspensão acordo de não persecução MPF.



antecipada. Ora, é evidente que os “pedaços da realidade” tratados nos processos disciplinares foram fundamentais para que o INVESTIGADO formasse sua “convicção” de que a exoneração era o único esquema restante para evitar maior desmoralização pública e tentar escapar da inelegibilidade das *alíneas ‘m’²⁶ e ‘q’* da Lei Complementar n. 64/90.

A subsunção à hipótese de inelegibilidade em comento decorre, também e, portanto, do intento, manifesto, escuso e contraditório de DELTAN DALLAGNOL em fraudar a própria disposição legal – **o que não pode ser tutelado por esta Justiça Especializada.**

Não pode o IMPUGNADO valer-se de comportamento contraditório para escapar ao regramento eleitoral. Se nas relações privadas a vedação ao *venire contra factum proprium* visam estabelecer uma relação de boa-fé, lealdade e probidade entre as partes²⁷, mais ainda deve valer aos agentes públicos. Não é demais lembrar que os atos administrativos do Poder Judiciário não escapam ao limite positivo imposto pela **legalidade estrita**: tudo o que não é permitido é proibido!

Assim sendo, a melhor interpretação à alínea ‘q’, no caso concreto, deve considerar a finalidade última da norma: garantir a “*probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, considerada vida pregressa do candidato*”. Na lição de Wagner Macedo, a segunda parte do dispositivo (exoneração) “*serve como uma espécie de ‘norma cautelar’, que visa a assegurar o resultado da primeira, evitando a prática de manobras aptas a escapar de seu âmbito de incidência.*”²⁸.

²⁶ Art. 1º. São Inelegíveis: I – para qualquer cargo: m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário”.

²⁷ “[...] 3. O instituto da proibição do *venire contra factum proprium* veda o comportamento contraditório e **resguarda a boa-fé objetiva, bem como o cumprimento de seus deveres contratuais com lealdade, probidade e boa-fé.**” *Venire contra factum proprium* postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - *factum proprium* - é, porém, contrariado pelo segundo” (Menezes Cordeiro., op. cit.). (TJDF Acórdão 1344790, 07012233520208070014, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no PJe: 10/6/2021.)

²⁸ Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-nov-16/wagner-macedo-deltan-nao-inelegivel-moro> > Acesso em 13.08.2022.



É dizer: sempre que a exoneração de membro do Ministério Público vise escapar da perda do cargo, **haverá incidência da hipótese de inelegibilidade**, mesmo que ocorra antes da instauração efetiva de procedimento administrativo disciplinar. **Precisamente o caso em comento.**

Registra-se, ainda, que a preocupação do legislador em tornar inelegível aqueles que buscam burlar as normas eleitorais se exonerando antes da sentença que a aplicaria a sanção de perda do cargo não é exclusividade de magistrados ou membros do Ministério Público. A alínea 'k' também torna inelegíveis "*o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, **que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município***".

Inclusive, o entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral é de que para aplicabilidade da *alínea 'k'* sequer é necessário o conhecimento do agente político acerca da representação:

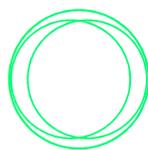
ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RENÚNCIA. ART. 1º, I, K, DA LC 64/90.

1. A conclusão da Corte de origem de que, **na ocasião da renúncia do candidato, estava em curso procedimento que poderia resultar na cassação** do seu mandato não pode ser revista sem novo exame das provas juntadas aos autos, providência

inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 24 deste Tribunal.

2. O fato de o aludido procedimento ter sido apresentado diretamente perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e não perante a Mesa Diretora da Câmara Legislativa, órgão competente para processá-lo, configura mera irregularidade procedimental, não suficiente para macular todo o procedimento, sobretudo porque não houve prejuízo ao candidato.

3. **Não compete à Justiça Eleitoral adentrar questões interna corporis referentes ao trâmite do procedimento instaurado no Poder Legislativo.**



4. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, para a incidência da alínea k do inciso I do art. 1º da LC 64/90, é desnecessário o conhecimento oficial do parlamentar acerca do oferecimento de representação perante a Câmara Legislativa. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 14953, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 10/03/2017, Página 89)

Percebe-se, portanto, que ambos os dispositivos visam coibir a mesma conduta: **abandono precoce de cargos para driblar as normas eleitorais de inelegibilidade.**

Vejamos.

| | Alínea 'k' | Alínea 'q' |
|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| Quem | Presidente da República; Governadores; Prefeitos; Senadores; Deputados (Federais e Estaduais); e Vereadores | Magistrados e os membros do Ministério Público |
| Conduta | Renúncia após o oferecimento de representações capazes de autorizar abertura de processo por infringência a normas brasileiras, estaduais ou municipais. | Exoneração na pendência de processo administrativo disciplinar. |

Há, aqui, que se garantir a igualdade. A interpretação sistêmica do ordenamento jurídico deve prevalecer – como tem prevalecido.

Ora, inexistente qualquer motivo ou fim maior que justifique a adoção de solução diversa para pessoas que se enquadrem no mesmo espectro: as pessoas atingidas pelas alíneas supra são, em suma, **agentes públicos** que, em atenção ao art. 14, §9º da Constituição, devem guardar aptidão ético-moral para o exercício de cargo eletivo, sem máculas em suas vidas pregressas.

Diante de todo o exposto, a incidência da hipótese de inelegibilidade da *alínea "q"* é medida que se impõe. Seja pela inquestionável **(1)** pendência de julgamento de mérito em relação aos Processos Administrativos Disciplinares n. 1.00898/2018-99 (Pet. 8614/STF)



e 1.00982/2019-48 (Pet. 9068/STF); seja pelas **(2)** dezenas de outras investigações instauradas para apurar condutas infracionais cometidas pelo ex-Procurador da República, as quais foram/serão arquivadas tão somente em razão da manobra escusa realizada pelo IMPUGNADO: sua exoneração.

Não há como se tutelar tal conduta frente aos fundamentos supra mencionados. É este o dever previsto pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Dec. Lei 4.657/42, em seu art. 5º : “*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*”.

Sem prejuízo de todo o alegado, a incidência da inelegibilidade prevista pela *alínea “q”* pode ainda restar **corroborada e melhor demonstrada** pelos diversos processos no Conselho Nacional do Ministério Público, **em caráter sigiloso**, em face do IMPUGNADO. Deste modo, antes do julgamento final, cabe a esta D. Justiça Especializada, em nome do interesse público, requerer acesso aos processos sigilosos em comento, principalmente diante das diversas notícias e irregularidades que demonstram a ausência de aptidão ético-moral de DALLAGNOL.

IV. PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a)** O recebimento e processamento da presente impugnação, ante o preenchimento de todos os requisitos legais;
- b)** A intimação dos IMPUGNADOS para que apresentem defesa no prazo de 7 (sete) dias, conforme redação do art. 4º da Lei Complementar n. 64/90;
- c)** A expedição de ofício ao CNMP para que sejam apresentados nos presentes autos todos os processos/reclamações disciplinares em desfavor do IMPUGNADO que estejam sigilosos ou com acesso restrito e, por conseguinte, seja verificada de forma inequívoca a incidência da alínea ‘q’, do art. 1º, I, da LC n. 64/90;
- d)** Por fim, o julgamento totalmente procedente da presente impugnação, de forma a **indeferir o registro de candidatura** de DELTAN MARTINAZZO



DALLAGNOL, por incidência nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas “g” e “q” da Lei Complementar n. 64/90.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

LUIZ EDUARDO PECCININ

OAB/PR 58.101

PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES

OAB/RJ 72.474

DYLLIARDI ALESSI

OAB/PR 55.617

EVELYN MELO SILVA

OAB/RJ 165.970

PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU

OAB/PR 97.632

MARCELO WEICK POGLIESE

OAB/RJ nº 187.603

MARIA LÚCIA BARREIROS

OAB/PR 103.550

JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI

OAB/PR 81.995